PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; bem como altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO para incluir os bens e modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos do Brasil, com o objetivo de promover:

 I – a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos para a alimentação dos sistemas existentes e a serem implantados, por meio da geração própria de energia solar;



- II o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;
- III a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica;
- IV o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos;
- V a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos;
- VI a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional;
- VII o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;
- VIII a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e
- IX o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, através de metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos.

Art. 3º Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica consumida por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos e monotrilhos utilizados no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano.

Art. 4º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14
§ 8º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao ransporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, classificados nas posições 86.01 a 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados em ato do Poder Executivo.
Art. 15
§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de ransporte ferroviário de cargas ou passageiros e as empresas esponsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.
" (NR)

Art. 5º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.



- § 1º O disposto no *caput* somente se aplica aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.
 - § 2º A depreciação acelerada de que trata o caput.
- I constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;
- II deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e
- III deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de aquisição ou de encomenda do veículo.
- § 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- Art. 6º O Poder Executivo fixará as alíquotas específicas, incidentes sobre óleo diesel e gasolina, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, de modo a compensar a redução de receita tributária decorrente das medidas previstas nos arts. 2º a 4º desta Lei.
- Art. 7º As desonerações tributárias previstas nos arts. 3º e 4º vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da medida prevista no art. 6º.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade e tem com um dos seus objetivos a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade. Para isso, a proposição estabelece instrumentos econômicos que auxiliarão na implementação da política instituída.

Um dos instrumentos econômicos do PL é o estabelecimento de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, bem como para obras de infraestrutura e para a operação do transporte sobre trilhos. Além disso, a proposição trata da desoneração tributária das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão desse segmento no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), disciplinado pela Lei nº 11.033/2004. Essa segunda medida, relacionada ao Reporto, era objeto do Projeto de Lei nº 516/2011, de autoria do deputado Leonardo Quintão, recentemente arquivado nessa Casa.

Uma última medida proposta é a permissão de contabilização de depreciação dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na apuração do imposto de renda, em taxas mais aceleradas do que as previstas na legislação, a fim de favorecer novos investimentos no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano. Essa medida é similar à adotada na Lei 12.788/2013, que beneficiou caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e tênderes.

A fim de atender aos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira desse projeto, propomos a majoração da incidência da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (Cide-combustíveis) sobre óleo diesel e

gasolina, medida que contribuirá, adicionalmente, para baratear a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO PSB/SP